

CARTA INTERNACIONAL SOBRE A PROTECÇÃO E A GESTÃO DO PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO

ICOMOS, Lausanne (Suíça), 6 a 11 de Outubro de 1990

INTRODUÇÃO

É unanimemente reconhecido que o conhecimento das origens e desenvolvimento das sociedades humanas é de fundamental importância para toda a humanidade, permitindo-lhe reconhecer as suas raízes culturais e sociais.

O património arqueológico constitui o testemunho essencial sobre as actividades humanas do passado. A sua protecção e a sua cuidada gestão são indispensáveis para permitir aos arqueólogos e a outros especialistas o estudo e interpretação em nome, e para benefício, das gerações actuais e vindouras. A protecção deste património não pode basear-se unicamente na aplicação das técnicas da arqueologia. Exige uma base mais ampla de conhecimentos e de competências profissionais e científicas. Alguns elementos do património arqueológico fazem parte de estruturas arquitectónicas e, neste caso, devem ser protegidas ao abrigo dos critérios relativos ao património arquitectónico enunciados, em 1964, pela *Carta de Veneza sobre a conservação e o restauro de monumentos e sítios*. Outros elementos do património arqueológico fazem parte das tradições vivas das populações autóctones, cuja participação se torna essencial para a sua protecção e conservação.

Por estas e muitas outras razões, a protecção do património arqueológico deve basear-se numa colaboração efectiva entre especialistas de diversas disciplinas. Exige, ainda, a cooperação dos serviços públicos, dos investigadores, das empresas privadas e do público em geral. Assim, esta Carta enuncia os princípios aplicáveis aos diferentes sectores da gestão do património arqueológico. Inclui os deveres dos poderes públicos e dos legisladores, o desempenho profissional no processo de inventariação, prospecção, escavação, documentação, investigação, manutenção, conservação, reconstituição, informação, apresentação, disponibilização ao público e afectação do património arqueológico, bem como a definição das qualificações do pessoal encarregue da sua protecção.

Esta Carta foi motivada pelo sucesso da Carta de Veneza como documento normativo e como fonte de inspiração no domínio das políticas e das práticas governamentais, científicas e profissionais.

Deve enunciar princípios fundamentais e recomendações de um alcance global. Por essa razão não pode ter em conta as dificuldades e as potencialidades específicas de regiões ou países. Para responder a estas necessidades, a Carta deverá, conseqüentemente, ser completada aos níveis regional e nacional por princípios e regras suplementares.

Artigo 1º

Definição e introdução

O “património arqueológico” é a parte do nosso património material, para a qual os métodos da arqueologia fornecem os conhecimentos de base. Engloba todos os vestígios da existência humana. Este conceito aplica-se aos locais onde foram exercidas quaisquer actividades humanas, às estruturas abandonadas e aos vestígios de toda a espécie, à superfície, no subsolo ou submersos, bem como a todos os objectos culturais móveis que lhe estejam associados.

Artigo 2º

Políticas de conservação integrada

O património arqueológico é uma riqueza cultural frágil e não renovável. A agricultura e os planos de ocupação dos solos resultantes de programas de ordenamento do território devem, por esse motivo, ser regulamentados a fim de reduzir ao mínimo a destruição deste património. As políticas de protecção do património arqueológico devem ser sistematicamente integradas, nas que se relacionem com o

planeamento económico, a agricultura e a ocupação dos solos, bem como nas da cultura, do meio ambiente e da educação. A criação de reservas arqueológicas deve fazer parte destas políticas.

As políticas de protecção do património arqueológico devem ser tomadas em conta pelos responsáveis pelo planeamento territorial, à escala nacional, regional e local.

A participação activa da população deve ser integrada nas políticas de conservação do património arqueológico. Esta participação é essencial, sempre que o património de uma população autóctone esteja em causa. A participação deve basear-se no acesso ao conhecimento, condição necessária a qualquer decisão. A informação do público é, portanto, um elemento importante da “conservação integrada”.

Artigo 3º

Legislação e economia

A protecção do património arqueológico constitui uma obrigação moral para cada ser humano. Mas também é uma responsabilidade pública colectiva. Esta responsabilidade deve traduzir-se na adopção de legislação adequada e pela garantia de fundos suficientes para financiar programas de gestão eficaz do património arqueológico.

O património arqueológico é um bem comum de toda a sociedade humana. Os Estados devem assegurar a disponibilização de fundos adequados à sua protecção.

A legislação deve garantir a conservação do património arqueológico, em função das necessidades específicas da história e das tradições de cada país e de cada região, favorecendo a conservação *in situ* e as necessidades da investigação.

A legislação deve basear-se na ideia segundo a qual o património arqueológico é uma herança de toda a humanidade e de todos os grupos humanos e não restrita a algumas pessoas ou nações.

A legislação deve interditar toda a destruição, degradação ou alteração causadas pela modificação de qualquer monumento, sítio arqueológico, e respectivas envolventes, sem a permissão das autoridades arqueológicas competentes.

A legislação deve exigir, como princípio, uma prévia pesquisa e o estabelecimento de documentação arqueológica completa nos casos onde tenha sido autorizada a demolição ou a destruição de património arqueológico.

A legislação deve exigir uma manutenção correcta e uma conservação satisfatória do património arqueológico e garantir os respectivos meios necessários.

A legislação deve prever sanções adequadas e correspondentes para as infracções às normas relativas ao património arqueológico.

Caso a legislação assegure protecção apenas ao património classificado ou inscrito num inventário oficial, devem ser previstas medidas cautelares de protecção temporária dos monumentos e sítios não protegidos oficialmente ou recentemente descobertos, até que se possa proceder à respectiva avaliação arqueológica. Um dos maiores riscos físicos para o património arqueológico advém dos programas de ordenamento do território com alteração da topografia ou do uso do solo. Deverá, pois, ser prevista legislação adequada que obrigue as entidades responsáveis pelos referidos programas a mandarem efectuar prévios estudos de impacte arqueológico, antes de tomarem as decisões sobre o avanço das obras. O custo desses estudos deve ser previsto no próprio orçamento dos referidos programas. O princípio, segundo o qual todo o programa de ordenamento deve ser concebido de modo a reduzir ao mínimo as repercussões sobre o património arqueológico, deve igualmente ser estabelecido por diploma legal.

Artigo 4º

Inventários

A protecção do património arqueológico deve basear-se no conhecimento, o mais completo possível, da sua existência, extensão e natureza. Os inventários gerais do potencial arqueológico são, portanto, instrumentos de trabalho essenciais para conceber estratégias de protecção do património arqueológico. Consequentemente, o inventário deve constituir uma obrigação fundamental na protecção e na gestão do património arqueológico. Para além disso, os inventários constituem uma base de dados que nos fornecem as primeiras fontes para o estudo e a investigação científica. A elaboração de inventários deve, portanto, ser considerada como um processo dinâmico permanente. Em consequência, os inventários devem abarcar

informação a diversos níveis de precisão e de fiabilidade, dado que mesmo os conhecimentos superficiais podem constituir o ponto de partida para iniciar medidas de protecção.

Artigo 5º

Intervenções *in situ*

Em arqueologia, o conhecimento baseia-se fundamentalmente na intervenção científica *in situ*. Este tipo de intervenção abarca todos os métodos de investigação, que vão desde a exploração não destrutiva até à escavação integral, passando pelas sondagens pontuais ou pela recolha de amostras.

Deve assumir-se, como princípio fundamental, que toda a recolha de informações sobre o património arqueológico não deve destruir senão o mínimo possível de testemunhos arqueológicos para alcançar os objectivos científicos ou de conservação previstos na campanha. Os métodos não destrutivos de intervenção - observações aéreas, observações no terreno, observações subaquáticas, análise de amostras, recolha de peças, sondagens - devem ser fomentados em todos os casos, sendo preferíveis à escavação integral.

A decisão de proceder a uma escavação só deve ser tomada após adequada reflexão, pois as escavações implicam sempre uma selecção dos achados que serão registados e conservados, e o preço desta escolha pode ser a perda dos restantes testemunhos e, eventualmente, a destruição total do monumento ou do sítio. As escavações devem ser preferencialmente executadas em sítios ou monumentos condenados à destruição por obras que alterem a topografia ou a afectação dos solos, ou em locais objecto de pilhagens ou de degradação provocada por agentes naturais.

Em casos excepcionais, sítios não ameaçados poderão ser escavados, quer para esclarecer aspectos prioritários da investigação científica, quer para os interpretar de forma mais eficiente com vista à sua apresentação ao público. Nestes casos, as escavações devem ser precedidas de avaliações científicas sobre as potencialidades dos sítios. A escavação destes locais deve ser parcial e reservar um sector virgem para investigações posteriores.

Quando ocorrem escavações, devem colocar-se à disposição da comunidade científica relatórios elaborados segundo normas pré-definidas. Estes relatórios devem ser anexados ao inventário, dentro de um prazo razoável após a conclusão dos trabalhos.

As escavações devem ser executadas em conformidade com a *Recomendação da UNESCO sobre os princípios internacionais aplicáveis a escavações arqueológicas (1956)*, e de acordo com as normas profissionais, internacionais e nacionais.

Artigo 6º

Manutenção e conservação

O objectivo fundamental da conservação do património arqueológico é a manutenção *in situ* dos monumentos e sítios, incluindo os respectivos achados. Assim, qualquer trasladação viola o princípio segundo o qual o património deve ser conservado no seu contexto original. Este princípio sublinha a necessidade de uma manutenção, de uma conservação e de uma gestão adequadas. Desse facto decorre que o património arqueológico não deve ser exposto aos riscos e consequências das escavações, nem abandonado após o fim das mesmas, sem uma garantia prévia de financiamento que permita a sua adequada manutenção e conservação.

O empenho e participação da população local devem ser encorajados, como meio de promover a manutenção do património arqueológico. Em certos casos, pode ser aconselhável confiar a responsabilidade da protecção e da gestão dos monumentos e dos sítios às populações autóctones. Atendendo a que os recursos financeiros são inevitavelmente limitados, a manutenção activa só poderá efectuar-se de forma selectiva. As acções de manutenção devem, por conseguinte, exercer-se sobre sítios e monumentos escolhidos segundo critérios científicos de qualidade e de representatividade, e não somente sobre os monumentos mais prestigiados e mais atractivos.

Os princípios da Recomendação da UNESCO, de 1956, devem aplicar-se, igualmente, à manutenção e à conservação do património arqueológico.

Artigo 7º

Apresentação, informação e reconstituição

A apresentação do património arqueológico ao grande público é um meio essencial de acesso ao conhecimento das origens e do desenvolvimento das sociedades modernas. Constitui simultaneamente, o mais importante meio para divulgar e fazer compreender a necessidade de proteger este património.

A apresentação ao grande público deve constituir um meio de divulgação do estado dos conhecimentos científicos e deve, conseqüentemente, ser submetida a frequentes revisões. Deve ter em linha de conta os múltiplos pontos de vista que permitam a compreensão do passado.

As reconstituições desempenham duas funções importantes: facilitam a investigação e constituem material pedagógico. Devem, contudo, rodear-se de grandes precauções para não destruir ou ocultar nenhum dos vestígios arqueológicos subsistentes, e ainda ter em conta todo o tipo de testemunhos a fim de conseguirem a maior autenticidade possível. As reconstituições não devem ser realizadas sobre os próprios vestígios arqueológicos e devem ser identificadas como tais.

Artigo 8º

Qualificações profissionais

Para assegurar a gestão do património arqueológico é necessário dominar diversas disciplinas com um elevado nível académico e científico. A formação de um número suficiente de profissionais qualificados nos respectivos âmbitos de competência deve, conseqüentemente, constituir um objectivo importante da política de educação de cada país. A necessidade de formar peritos, em matérias altamente especializadas em determinadas áreas científicas, torna necessário recorrer à cooperação internacional.

A formação arqueológica universitária deve ter em conta, nos seus programas, a mudança ocorrida nas políticas de conservação, hoje menos preocupada com as escavações e mais com a conservação *in situ*. Deve, igualmente, ter em conta o facto de o estudo da história das populações locais ser tão importante como o dos monumentos e sítios, tendo em vista a conservação e compreensão do património arqueológico.

A protecção do património arqueológico constitui um processo dinâmico permanente em contínua evolução. Conseqüentemente, os profissionais que trabalham neste sector, devem dispor de facilidades que lhes permitam a actualização de conhecimentos. Devem fomentar-se as pós-graduações que potenciem a especialização em matéria de protecção e gestão do património arqueológico.

Artigo 9º

Cooperação internacional

O património arqueológico é uma herança comum de toda a humanidade. A cooperação internacional é, pois, essencial para enunciar e fazer respeitar os critérios de gestão desse património.

Há uma necessidade urgente de criação de mecanismos internacionais que permitam o intercâmbio de informação e a partilha de experiências entre os profissionais encarregues da gestão do património arqueológico. Esta necessidade implica a organização de congressos, seminários, colóquios, etc., quer à escala mundial, quer à escala regional, assim como a criação de centros regionais de formação pós-graduada. O ICOMOS, por intermédio dos seus grupos especializados, deveria ter em conta estes aspectos nos seus projectos a longo e médio prazo.

De igual modo deveriam prosseguir os programas internacionais de intercâmbio de pessoal administrativo e científico, com o objectivo de elevar o seu nível de competência na gestão do património arqueológico. Sob os auspícios do ICOMOS, deveriam ser desenvolvidos programas de assistência técnica na área da gestão do património arqueológico.